

1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «11:800.000\$», deve ler-se: «111:800.000\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Fevereiro de 1930.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:981

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Direcção das Construções Navais (Secção de Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 120.000\$, proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável para regularidade dos serviços de marinha que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito especial da quantia de 120.000\$, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 184.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barceño Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.º 17:982

Atendendo ao que foi requerido pela Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro e conforme o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado para quatro anos o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 15:509, de 26 de Maio de 1928, para a conversão de 34:143 obrigações privilegiadas de 4 por cento, da antiga *Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger*, e de 33:820 obrigações de juro variável, da mesma Companhia, respectivamente por 34:143 obrigações do tipo de 90\$, juro de 5 por cento, e 33:820 títulos do tipo de 20\$, sem juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:983

Embora sem existência legal vêm desde há tempos funcionando, com conhecimento dos Poderes Públicos, algumas instituições de carácter associativo, constituídas por professores oficiais de diversos graus de ensino. Com a presença de representantes do Governo, e até ao abrigo de facilidades por êle deferidas, têm sido mesmo levadas a efeito algumas iniciativas das referidas instituições, designadamente os seus congressos periódicos.

Da vida legal de tais organismos e bem assim das condições do seu funcionamento não pode o Governo desinteressar-se. Trata-se de instituições representativas de esforços que é útil coordenar e orientar para progresso do ensino, organismos que devem actuar como instrumentos de aperfeiçoamento das condições docentes e de estudo das necessidades nacionais em matéria de educação, e aos quais os Poderes Públicos devem poder recorrer, como órgãos de consulta, sobre os interesses escolares.

Por isso com o presente decreto se faculta a vida jurídica de tais associações, criando para elas condições especiais que a legislação geral não admitia em termos de, como é mester, se acautelar a disciplina do funcionalismo que as constitui e o justo respeito pela hierarquia administrativa do ensino e salvaguardarem-se inalteráveis prerrogativas do Estado, supremo regulador das actividades tendentes ao bem geral.

Com os propósitos que ficam definidos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto